



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo eTC-006894.989.20-1, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Nova Granada**, exercício de 2021, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/04F63D8EFEB37B86A9AD8C6905AFB798/sftp/00006894989201_e_outros_0012022202406.zip

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

PROTOCOLO

Recebi em: 11 / 07 / 2024

Hora:



Celso Antonio Gonçalves
Presidente

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **NAMIR ANTÔNIO NEVES, Diretor Técnico de Divisão**, em 11/07/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Celso Antonio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal**, em 11/07/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1009830** e o código CRC **E1D49A6D**.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 09 de agosto de 2024.

OFÍCIO Nº 173/2024.

Assunto: Encaminha Processo eTC-006894.989.20-1 à Comissão de Finanças e Orçamento (Presidente: Carlos Pereira Rodrigues; Relator: Marcos Antonio Paniche; Membro: Paulo Roberto Sales de Lima)

Prezada Comissão:

Pelo presente, encaminho nos termos do Artigo 215, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cópia do **Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo eTC-006894.989.20-1**, que julga as Contas do Executivo Municipal, referente ao **Exercício de 2021**, para apreciação e emissão de parecer, para o julgamento das referidas contas.

Cópia do referido processo encontra-se publicada em nosso site, em: <https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Listar/27>.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

PROTOCOLO DE CIÊNCIA:

CARLOS PEREIRA RODRIGUES
Vereador

MARCOS ANTONIO PANICHE
Vereador

Paulo Roberto Sales de Lima
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 09 de agosto de 2024.

OFÍCIO Nº 174/2024.

Serviço: Comissões Permanentes.

Assunto: Faz notificação.

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a respeitosamente, sirvo-me do presente, para comunicar a Vossa Senhoria sobre o recebimento, nesta Câmara Municipal de Nova Granada/SP, dos autos do Processo nº eTC-006894.989.20-1, encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual Vossa Senhoria foi autoridade responsável pelo exercício financeiro em análise, a saber: 2021.

Cumpre-nos informar que referido processo também veio acompanhado do respectivo parecer da Corte de Contas conforme preceitua o artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Face ao recebimento das contas municipais bem como da respectiva manifestação do Tribunal de Contas, cumpre a este Poder Legislativo promover a apreciação das aludidas contas em conformidade ao que estabelece o Artigo 32, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Artigo 32 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;**
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;**
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.**

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 – CEP.: 15.440-000 – Nova Granada
Caixa Postal nº 25 – Fone: (17) 3262-3658 – Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br – contato@camaranovagranada.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Face ao exposto, e visando garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis do recebimento desta notificação apresente, caso queira, suas manifestações escritas sobre toda a matéria inerente às Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2021, no intuito de auxiliar na formação da convicção dos Nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À

Exma. Sra.

DRA. TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR

Rua Manoel Ribeiro de Sá, 1002 - Jd. Sandra Regina

15440-000 - NOVA GRANADA - ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA/SP

Ref.: Ofício 174/2024

Assunto: Manifestação acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2021.

Interessada: TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente e Egrégio Plenário,

A Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada, Sra. Tania Liana Toledo Yugar, vem, respeitosamente, à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, requerer a concessão de prazo suplementar de 15 dias úteis para a apresentação da manifestação escrita sobre o ofício 174/2024, tendo em vista o prazo informado pela Prefeitura de Nova Granada para conceder o acesso às informações para elaboração da defesa, com fundamento no princípio da ampla defesa presente no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

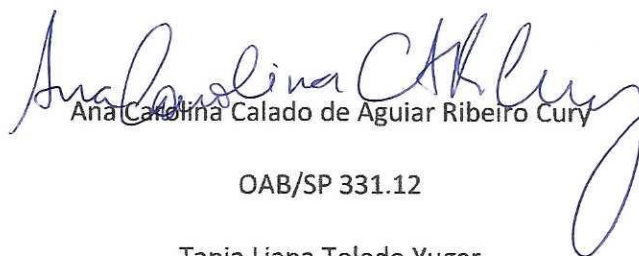
Termos em que,

Pede Deferimento.

DEFIRO
EM 28/08/2024

PRESIDENTE

Nova Granada, 28 de agosto de 2024.


Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury

OAB/SP 331.12

Tania Liana Toledo Yugar

Ex-Prefeita do Município de Nova Granada/SP

PROTOCOLO

Recebi em: 28/08/2024

Hora: 13h 26min



Dibo Mussi Neto
Diretor Administrativo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA/SP

Ref.: Ofício 174/2024

Assunto: Manifestação acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2021.

Interessada: TANIA LIANA TOLEDO YUGAR, Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP

Excelentíssimo Sr. Presidente e Egrégio Plenário,

A Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada/SP, Sra. Tânia, vem, respeitosamente, à presença desta Egrégia Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, bem como do artigo 32, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Nova Granada, em atendimento ao Ofício n. 174/2024, apresentar suas

MANIFESTAÇÕES ESCRITAS

Em face do parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) referente às contas do exercício de 2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Submetido o parecer prévio do Processo n. eTC-0006894.989.20-1, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, a Ex-Prefeita Municipal de Nova Granada, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar, tempestivamente, **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** no processo administrativo em curso nessa casa, referente às Contas Anuais do Governo do Município de Nova Granada/SP do exercício de 2021, aduzindo, para tanto, suas justificativas e informações às questões e abordagens levantadas pelo aludido parecer, como segue abaixo.

A Ex-Prefeita Tânia, no exercício de suas funções, sempre atuou dentro da legalidade, visando o interesse público e praticando a boa administração dos recursos municipais. Diante do parecer desfavorável, necessária a apresentação desta manifestação para esclarecimento dos fatos, para que seja afastado o parecer pela votação dos N. Vereadores.

II. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA DOS VEREADORES

O artigo 31 da Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município e a competência para julgar as contas anuais prestadas por Prefeito/a Municipal.

A Constituição do Estado de São Paulo traz norma de mesmo sentido em seu artigo 150.

A Lei Orgânica do Município de Nova Granada traz disposição semelhante, em seu artigo 32, inciso VII.

No entanto, antes do julgamento da Câmara, a prestação de contas é submetida à análise do Tribunal de Contas, que emite um parecer prévio, de caráter meramente opinativo. Assim, podem os N. Vereadores acatar ou não este parecer opinativo emitido pelo Tribunal de Contas.

No supracitado julgamento, a Câmara deve verificar, primeiramente, se os interesses maiores do Município e, sobretudo, dos Municípes foram preservados, com vistas ao interesse público, ao bem comum e ao

atendimento das necessidades maiores de toda a coletividade, sobretudo diante do contexto e de circunstâncias excepcionais que possam ou não ter ocorrido à época.

Assim, a Administração Pública Municipal presta contas por meio de quem é Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem a atribuição legal de submeter as contas anuais gerais à Câmara Municipal, que, por sua vez, profere julgamento político, após parecer do Tribunal de Contas, ao qual não se encontra vinculado.

O julgamento realizado por esta Casa é POLÍTICO.

Desta forma, Vossas Excelências, os Vereadores, têm o poder-dever de fazer a devida análise das contas diante dos fatos e das circunstâncias presentes no ano de 2021, e com isso, atestar se a conduta da Ex-Prefeita foi pautada no atendimento do bem comum, na boa gestão do erário, na preservação do interesse da população do Município e na defesa do que se teve de mais importante no ano pandêmico de 2021, a saúde e assistência social.

Senhores Vereadores, acreditamos que Vossas Excelências tenham consciência de que é perfeitamente justo, razoável e sensível, entender que é humana e administrativamente impossível não haver qualquer espécie de inconsistência no dia a dia da Administração, sobretudo quando se trata de um ano tão difícil e doloroso como o de 2021 – segundo ano da Pandemia do Covid-19.

Pois sendo assim, as falhas apontadas nas Contas de 2021, sob responsabilidade da manifestante, não resultaram no descumprimento de políticas públicas, limites constitucionais e legais, decisões judiciais, tampouco comprometeram o interesse e a segurança da população e bem-estar comum, vez que as supostas inconsistências apresentadas pelo Tribunal de Contas se deram em formato de recomendações, sendo algumas já justificadas, outras atendidas completamente e as demais com providências prontamente iniciadas para seu atendimento.

Portanto, diante do acima exposto, requer sejam as contas e o parecer analisados levando em conta a gestão proba, o atendimento do bem comum e o bom uso do erário, mesmo diante das dificuldades do exercício de 2021.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Inexistência de Dolo ou Má-Fé na Gestão Fiscal

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade, consagrados no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, devem orientar a análise das contas públicas. A aplicação de penalidades sem a comprovação de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito do gestor público desrespeita esses princípios.

No caso em tela, não há nos autos qualquer evidência de que a Ex-Prefeita tenha empregado, enquanto Chefe do Poder Executivo, expedientes dolosos, dotados de má-fé ou ensejadores de enriquecimento ilícito.

Eventuais apontamentos feitos pelo TCE-SP decorrem de circunstâncias extraordinárias, como a cruel Pandemia do COVID-19, que assolou o mundo de forma trágica, trazendo consequências que fugiram ao controle de todos, inclusive dos administradores públicos.

2. Controle Interno

O Município de Nova Granada/SP, segundo o último censo feito em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – está no rol de cidades pequenas, que são aquelas com até 50 mil habitantes. Atualmente, Nova Granada conta com menos de 20 mil habitantes – 19.419 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/nova-granada/panorama>).

Nova Granada, mesmo sendo considerada uma cidade de pequeno porte, tem a pasta específica de Controle Interno, que tem como responsável servidor de carreira não exclusivo, atendendo, assim, às recomendações do TCE-SP.

O Manual de Controle Interno no TCE-SP prevê que um único servidor pode responder pelo Controle Interno, com organização e estrutura distintas das

necessárias para uma cidade de grande porte, não se exigindo cargo exclusivo.

Mesmo assim, diante das novas recomendações do E. Tribunal de Contas, as devidas providências serão adotadas no sentido de reorganizar o Controle Interno para atender toda e qualquer orientação, ainda que não seja uma imposição da lei, nem o entendimento do TCE-SP para cidades do mesmo porte.

Com isso, diante do acima exposto, não é possível constatar falhas na gestão da Ex-Prefeita.

3. Planejamento

No que toca ao planejamento, a fiscalização do r. TCE-SP apurou supostas inconsistências na elaboração de audiências públicas, na criação da Ouvidoria Pública Municipal, nas questões de usuários de serviço público municipal, na elaboração do Plano Diretor e na pavimentação ou recapeamento asfáltico de ruas e avenidas.

Importante notar, N. Vereadores, que no ano de 2021, período em análise, ainda não era possível o contato social, a vacinação em massa ainda estava sendo planejada no país e o distanciamento social era a medida mais recomendada para frear a contaminação pelo vírus da Covid-19.

Desta forma, restou impossível a realização de audiências públicas nos moldes pretendidos pelo TCE-SP, sob pena da contaminação na cidade de Nova Granada crescer exponencialmente e, por consequência, a mortandade em razão do vírus em circulação. Não era possível exigir da Ex-Prefeita conduta diversa, vez que cumpriu estritamente as recomendações médicas e sanitárias.

Assim, não há que se falar falha na gestão municipal quanto a isso, vez que, diante do contexto pandêmico, a única alternativa foi a corretamente adotada.

No que toca à criação da Ouvidoria Pública Municipal e questões afetas aos usuários do serviço público municipal, a recomendação formulada foi

atendida, o que pode ser constatado no site oficial da Prefeitura de Nova Granada/SP.

Assim, diante do atendimento das orientações, não se vislumbra inconsistência da Ex-Prefeita na condução da Administração Pública Municipal.

O Estatuto da Cidade – L. 10.257/01 – em seu artigo 41, inciso I, prevê que o Plano Diretor somente se faz obrigatório nas cidades com mais de 20 mil habitantes, o que não é o caso de Nova Granada, de acordo com o Censo 2022 do IBGE, segundo o qual a cidade conta com aproximadamente 19.419 habitantes. Assim, a legislação foi cumprida pela Ex-Prefeita, não havendo falha nesse sentido.

Por fim, a respeito de pavimentação/recapeamento asfáltico, a recomendação feita pelo TCE-SP está sendo atendida de modo a corrigir suposto equívoco apontado nos autos. Além disso, é preciso considerar a Pandemia do COVID-19 em 2021, o que impossibilitou o contato pessoal, sobretudo dos mais vulneráveis. Diversas empresas contratadas também tiveram seu pessoal reduzido. Mesmo assim, o recapeamento e pavimentação asfáltica foram feitos. Importante ressaltar que a massa asfáltica adquirida não se perde, pois é material resistente e que pode ser usado por um período de tempo considerável.

Assim, continuou a Ex-Prefeita escorreita em sua gestão municipal.

4. Da não concessão de Revisão Geral Anual no período apurado

Conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6450 e 6525, é constitucional a alteração legislativa que proibiu os entes federativos de conceder revisão geral anual ou aumento aos servidores públicos, até 31/12/2021, em razão da Pandemia do Covid-21.

Assim sendo, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas e também à decisão do Supremo Tribunal Federal, não houve a

concessão de Revisão Geral Anual ou aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais no período apurado.

Portanto, haveria inconsistências se a Ex-Prefeita tivesse concedido o aumento. A Ex-Prefeita simplesmente cumpriu a lei.

5. Recolhimentos devidos ao INSS, FGTS e PASEP

Conforme consta, o Poder Executivo Municipal procedeu ao correto recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, além de ter liquidado as prestações de parcelamento junto ao INSS.

Portanto, nesse item, não há falhas da Ex-Prefeita, tendo o TCE-SP apenas atestado a sua correção e probidade.

6. Repasse à Câmara dos Vereadores

Conforme consta da fiscalização promovida pelo TCE-SP, a Administração Pública Municipal fez corretamente os repasses à Câmara Municipal de Vereadores.

O Artigo 29-A da Constituição Federal determina que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos) não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências mencionadas nos arts. 153, p.5º, 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A Administração Pública Municipal fez repasses à Câmara no total de R\$1.312.922,33, ou seja, 2,90% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$45.295.073,38), percentual inferior ao limite constitucional de 7%.

Assim sendo, nesse ponto, não há qualquer inconsistência na Administração Municipal por parte da Ex-Prefeita.

7. Execução orçamentária, resultado financeiro e econômico, créditos adicionais e transferências, remanejamentos ou suas transposições

No exercício de 2021, foi atingido um superávit orçamentário de 3,58%, o que demonstra a boa gestão dos recursos públicos municipais.

No que toca às “permutas entre dotações com modalidades de aplicação de uma mesma categoria de programação”, as autorizações para tanto estão contidas na própria legislação orçamentária municipal.

Assim sendo, as modificações feitas não mudaram as ações governamentais originalmente previstas na Lei Orçamentária Anual-LOA, já que são apenas ajustes feitos dentro da rubrica de mesma categoria de programação, permanecendo inabalada a Programação, a Ação, a Categoria Economia, a Natureza de Despesa/Função/Sub-função aprovadas na LOA. Isso não acarreta desvio de finalidade.

Desta forma, por não ser a permuta entre dotações de mesma categoria considerada transferência, remanejamento ou transposição de dotações orçamentárias propriamente ditas, não há que se somar a outras alterações, não ultrapassando o limite tolerado pela Corte de Contas Paulista.

Assim, o montante referente à abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições é menor do que 23,66%, índice trazido pelo TCE-SP, já que não pode ser considerado como transferências/remanejamento/transposição as permutas entre dotações de mesma categoria de programação.

Considerando o acima exposto e o limite de 15% para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) contido na Lei Orçamentária Anual Municipal para o exercício de 2021, o Município não ultrapassou o limite tolerado pelo TCE-SP, não merecendo a Ex-Prefeita ter suas contas rejeitadas, já que cumpriu a legislação municipal.

Assim, conforme constatou o próprio TCE-SP, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou

transposições, mesmo se considerado o patamar de 23,66% da despesa inicial fixada, não prejudicou em demasia o equilíbrio das contas públicas, objetivo trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que houve um superávit orçamentário significativo e um déficit financeiro considerável (em relação ao período imediatamente anterior), o que corresponde a apenas 4,85 dias de arrecadação, abaixo do limite tolerado pela jurisprudência do TCE-SP de 6 dias.

Além disso, houve evolução nos resultados econômicos (em 388,01%) e patrimonial (20,34%) em relação ao período imediatamente anterior. Também houve uma redução em 28,20% da dívida fundada relativamente ao mesmo período de 2020.

Assim sendo, por estarem os índices dentro do tolerado pelo TCE-SP e por terem os resultados demonstrado evolução nas contas públicas, fica evidenciado que não houve falhas por parte da Ex-Prefeita Municipal na gestão de tais contas, não havendo motivo para rejeição das contas anuais.

8. Despesas com pessoal

De acordo com o analisado, as despesas com pessoal estão dentro do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, qual seja de 54%.

Ficou demonstrado que, mesmo com as contratações de serviços de terceiros na importância de R\$3.716.950,72, as despesas com pessoal somaram o total de R\$31.814.318,50, o que equivale a 48,31% da Receita Corrente Líquida do exercício em análise (R\$65.857.926,87).

Quanto ao alertado sobre o excessivo pagamento de horas extras aos funcionários, ficou demonstrado que tal situação é excepcional e decorre da situação de calamidade gerada pela Pandemia do Covid-19, já que foi necessário e imperioso o afastamento de servidores integrantes do grupo de risco e/ou portadores de comorbidades. Muito embora o afastamento seja a medida mais correta, é preciso que os serviços estejam disponíveis à população e continuem sendo prestados, o que gerou a necessidade de horas extras.

Sob a mesma justificativa (afastamento de servidores do grupo de risco e portadores de comorbidades), foram feitas contratações terceirizadas para suprir as necessidades públicas improrrogáveis. Importante pontuar que já foram anotadas e tomadas as providências para que tal modalidade de contratação seja excepcional e apenas para aquelas atividades que não sejam inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal municipal.

Importante notar também que a maioria das contratações de horas extras e de terceirizados se deu diante do cenário pandêmico, principalmente os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, biomédicos e demais profissionais da saúde.

Fez-se necessário um contingente enorme de trabalhadores da saúde para suprir as necessidades emergências. Isso sem falar a quantidade de profissionais da saúde que se contaminaram durante os atendimentos e precisaram ser afastados e temporariamente substituídos. E isso não somente em Nova Granada, mas no mundo todo.

É de conhecimento público e notório toda a problemática que envolveu o sistema de trabalhos da saúde na Pandemia.

A Ex-Prefeita é Médica. Fez o que estava ao seu alcance para minimizar as consequências do Pandemia do Covid-19 na sua cidade. Podemos considerá-la vitoriosa, sobretudo se compararmos às cidades de mesmo porte da região e/ou de maior porte. É evidente. Basta lembrar como se deu a gestão da saúde em outras localidades país afora.

Não bastando, é de suma importância considerar que a edição da LC 173/2020, que altera a LC 101/00, traz em seu artigo 7º a determinação de que é nulo de pleno direito a aprovação, edição ou sanção por Chefe de Executivo de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso. No artigo 8º, a referida LC proibiu a realização de concursos públicos (exceto para reposição de vacâncias) até dezembro de 2021. O artigo 10 determina a suspensão da contagem dos prazos de validade dos concursos já homologados em 20/03/2020 até o

término da vedação do aumento de despesas com pessoal por conta da LC em comento.

Assim sendo, diante do cumprimento do percentual constitucional e legalmente impostos para despesas de pessoal, diante das justificativas apresentadas, das proibições trazidas pela LC 173/2020 e da ausência de prejuízo, não se vislumbram falhas na administração da Ex-Prefeita.

9. Despesas com ensino

Diante do apurado, as despesas com o ensino municipal ficaram aquém do constitucionalmente determinado no artigo 212, ou seja, 25%, no mínimo.

Foi aplicado valor equivalente a 24,86% da receita resultante dos impostos. Importante notar que existe uma diferença irrisória de apenas 0,14% entre o mínimo determinado pela Constituição Federal e o efetivamente aplicado pela Administração Municipal, não se podendo vislumbrar prejuízo ao sistema de ensino municipal.

Ademais, segundo a fiscalização do TCE-SP, não existe no Município de Nova Granada/SP demanda não atendida nos níveis de ensino que são ofertados pelo Município, o que, inequivocamente, demonstra a boa aplicação dos recursos públicos destinado ao ensino.

Importante consignar que a EC 119/2022 acrescentou ao ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - o artigo 119, segundo o qual os gestores municipais e o Município não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento do percentual fixado no artigo 212 da Constituição Federal, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

No entanto, o ente que eventualmente tenha descumprido o mínimo constitucional deverá complementar, até o exercício de 2023, o valor “faltante” na manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo o parágrafo único do mesmo artigo 119 da EC 119/2022.

Esse complemento foi feito no ano de 2022 – as despesas com o ensino municipal ficaram superior ao mínimo constitucionalmente exigido, em 29,24%, o que gerou a compensação do percentual de 0,14 faltante no

exercício de 2021 e ainda aplicou verba maior do que “simplesmente o faltante”.

Assim sendo, a Ex-Prefeita cumpriu a determinação constitucional quanto ao mínimo exigido e quanto à compensação determinada pela EC 119/2022, não havendo que se falar em má-gestão dos recursos destinados ao ensino.

Quanto às verbas do FUNDEB, restou verificado que 100% foi utilizado até o encerramento do exercício financeiro de 2021.

Desse montante, foram utilizadas 70,37% com remuneração dos profissionais de educação básica, cumprindo determinação constitucional e legal de aplicação mínima de 70% com tais despesas.

Assim sendo, diante da aplicação satisfatória das verbas e do atendimento das recomendações feitos pelo TCE-SP, não se vislumbra, neste item, nenhuma falha da Ex-Prefeita.

10. Despesas com saúde

O artigo 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige patamar mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos ali mencionados na saúde.

Foi destinado no exercício financeiro de 2021 a importância de 35,53% do produto, patamar superior ao mínimo exigido.

Assim, há total cumprimento do constitucionalmente exigido.

Demonstrado o efetivo cumprimento de valores acima do mínimo exigido pela Constituição Federal, não se vislumbra falha da Ex-Prefeita na condução da gestão pública municipal no exercício de 2021.

11. Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Pequena Monta

O Município de Nova Granada está atrelado ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios.

Segundo consta no apurado pelo TCE-SP, a Administração Pública Municipal teria deixado de liquidar quantia constante do mapa de precatório para quitação de tais débitos no período analisado e o montante vencido no exercício financeiro imediatamente antecedente, o que contraria o artigo 100, p.5º da Constituição Federal.

Nota-se, conforme explicado e demonstrado no Pedido de Reexame, analisando os documentos considerados pela Fiscalização como Mapa de Precatórios, é possível constatar que restaram pendentes apenas dois precatórios. No entanto, um deles tem vencimento apenas no exercício de 2022, não podendo ser considerado na análise das contas de 2021, visto ainda não estar vencido. O outro foi pago logo no início do ano de 2022, com as penalidades da lei (atualizações e juros).

Além disso, atualmente o Município encontra-se adimplente quanto aos precatórios, situação certificada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Ainda nesse campo, quanto aos Requisitórios de Pequena Monta do exercício em apreço, todos foram devidamente quitados.

Assim, tendo sido pagos todos os Requisitórios de Pequena Monta e todos os Precatórios, o Município encontra-se adimplente e regular, não havendo que se falar em falhas da Ex-Prefeita.

12. Dívidas de curto prazo e de longo prazo

Consta da fiscalização, que as dívidas de longo prazo sofreram uma diminuição em relação ao período anterior em um montante de 28,20%, o que demonstra boa gestão dos recursos públicos. Em 2020, a dívida de longo prazo somou o montante de R\$751.141,07, enquanto no exercício em

análise – 2021 – a dívida de longo prazo foi reduzida para R\$539.341,24, ou seja, R\$211,799,93 de redução.

Foi verificado também uma evolução dos resultados econômicos de 388,01% e patrimonial de 20,34% em relação ao período anterior, além da já citada redução de 28,20% da dívida fundada do Município.

Quanto à dívida de curto prazo, houve uma singela elevação, plenamente justificada pelas circunstâncias excepcionais e graves que assolavam o mundo todo, qual seja, a Pandemia do Covid-19.

Consequentemente, o índice de liquidez imediata de 0.93 não é motivo suficiente para a rejeição das contas em ano de Pandemia, diante das necessidades urgentes, emergências e imprevisíveis que se fizeram presentes no ano de 2021.

Importante pontuar que o índice de liquidez imediata é aquele que avalia se há ou não recursos suficientes para arcar com todas as dívidas de curto prazo. Se o índice for superior a 1 significa que tem liquidez suficiente. Se for igual a 1 significa que os recursos e as dívidas empatam. Se inferior a 1, então, os recursos não são suficientes para arcar com os pagamentos imediatos.

Entretanto, tal índice não pode ser analisado separadamente e sem inseri-lo em um contexto fático.

Primeiramente, a diferença de 0.07 para o índice igual 1 (que é aquele que demonstra o empate entre recursos e dívidas) é ínfima, irrisória, o que não demonstra a má gestão, dolo ou malversação do dinheiro público.

Muito pelo contrário, é índice muitíssimo próximo de 1, que demonstra o empate entre receitas e despesas de curto prazo, ou seja, equilíbrio nas contas públicas, boa gestão e bom uso do dinheiro público.

Quanto ao contexto fático, importante notar que o período analisado é 2021, ou seja, segundo ano de pandemia, em um cenário caótico e “de guerra”, com consequências ainda imprevisíveis e que fugiram ao controle de qualquer gestor público em atividade – Pandemia do Covid-19.

Além disso, fazendo uma avaliação conjunta das dívidas de curto e longo prazo, é notável a evolução na boa gestão do erário, já que os numerários devem ser analisados separadamente em conjunto com as dívidas de longo prazo, as quais tiveram redução substancial, e analisados ainda considerando o contexto fático, ou seja, o trágico ano de 2021, um dos mais caóticos anos da Pandemia.

13. Metas da Agenda 2030 – ONU

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – e 169 metas de ação global para alcançar até 2030; o objetivo central é erradicar pobreza e promover a vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. Tal documento foi assinado em 2015, inclusive pelo Brasil.

No entanto, como é de conhecimento geral, a partir do início de 2019 e até meados de 2022, o mundo passou por uma pandemia de consequências desastrosas e ainda incalculáveis, envolvendo economia, finanças, saúde e bem-estar.

Com isso, o atingimento dos objetivos e das metas trazidas pela Agenda 2030 ficou prejudicado, sendo reconhecido, inclusive, pelo chefe da Organização das Nações Unidas – ONU.

Diante disso, é evidente que tais prejuízos foram gerados pelo cenário de emergência sanitária em que estava o mundo todo, e não pela gestão da Ex-Prefeita, não havendo falar em falhas por parte da gestão municipal quanto ao atingimento dos objetivos que estavam previstos para tempos normais, conforme os trazidos na Agenda 2030.

14. Ausência de levantamento de bens móveis e imóveis

Foi anotada pelo TCE-SP a ausência de levantamento de bens moveis e imóveis pertencentes à Fazenda Pública Municipal. Tal recomendação já foi atendida.

Aproximadamente a totalidade das informações referentes aos bens do móveis e imóveis do Município já estão devidamente inventariadas no Portal da Transparência, no item “Patrimônio”.

Alguns procedimentos, no entanto, levam algum tempo até serem finalizados, justamente pela necessidade de serem feitos com a técnica adequada, pelo setor de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, como as providências cabíveis já foram tomadas, não há que se falar em falha da Ex-Prefeita, que não atuou com dolo, má-fé ou malversação do erário e atendeu prontamente a recomendação para inventariar todo o patrimônio municipal.

15. Controle de abastecimento de veículos

A fiscalização apontou que há falta de controle analítico de abastecimento de veículos, com a média de consumo, quilometragem percorrida e responsáveis pelo veículo no ato do abastecimento.

O TCE anotou aumento de gasto com combustível no ano de 2021 em relação ao exercício anterior. Em 2020, foram gastos o total de R\$1.498.945,06 em combustível, ao passo que em 2021 foram gastos R\$ 1.922.465,98, totalizando um aumento de 28,25% nos gastos com esse insumo.

Entretanto, importante destacar que esse aumento não se deu por falta de controle, gastos excessivos ou malversação do erário, mas sim em razão do aumento do valor do combustível no ano de 2021, impactando todos os setores da cadeia de suprimentos e toda a sociedade.

A bem da verdade, como demonstrado abaixo, não houve aumento de gastos, mas, sim, redução dos gastos. Não se deve observar única e exclusivamente o valor nominal apontado, mas é imperioso que seja analisado a quantidade de litros e o contexto fático.

Como abaixo descrito, todos os combustíveis tiveram um aumento expressivo do ano de 2020 para o ano de 2021. Os mais usados, como

gasolina comum, álcool e diesel comum, tiveram, respectivamente, um aumento de 60,722%, 47,014% e 33,274%.

Como observado pelo TCE-SP, o “aumento” foi de apenas 28,25%, havendo, em verdade, economia comprovada para o Município, já que é preciso observar o contexto e não apenas os valores isoladamente, e a média de aumento nacional dos combustíveis foi de 36,28%, enquanto o aumento auferido pelo TCE-SP na Prefeitura de Nova Granada foi de 28.25%.

Se o valor do combustível aumentou, inevitavelmente, o gasto com combustível aumentará. Isso não significa que as contas públicas estavam sem gestão e os gastos com abastecimento sem controle. Inclusive os números nos mostram o contrário, já que houve uma real economia com estas despesas.

Demonstrada, sem margem para dúvidas, a boa gestão dos recursos públicos nesse campo.

Não há, portanto, o porquê cogitar inconsistências nesse ponto também.

Oportunamente, quanto à recomendação para que o Município faça controle analítico de abastecimento, as providencias já foram tomadas no sentido de implementar a orientação.

Para a análise dos valores dos combustíveis, vejamos as tabelas mês-a-mês em relação a cada combustível nos anos de 2020 e 2021 – Fonte:

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>

2020	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	Dez	Médi a
Etan ol	3,22 6	3,248	3,196	2,784	2,55 0	2,65 5	2,7 39	2,7 68	Não cons ta	3,00 6	3,10 3	3,17 9	2,94 8
Gas. C	4,57 9	4,5 50	4,46 2	4,06 6	3,81 8	3,96 4	4,14 4	4,23 7	-	4,35 8	4,40 6	3,17 9	4.15

Gas. a	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,509	4,565	4,619	4,564
Glp	69,743	69,907	69,937	69,889	69,536	69,579	69,961	69,981	-	71,611	73,206	74,744	70,736
gnv	3,211	3,209	3,195	3,184	3,098	3,080	3,062	3,015	-	2,879	2,965	3,090	3,090
Diesel	3,788	3,714	3,574	3,293	3,037	3,064	3,249	3,358	-	3,454	3,514	3,606	3,423
Dies 10	3,856	3,795	3,665	3,392	3,140	3,152	3,327	3,431	-	3,582	3,605	3,683	3,495

2021	Jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	Medi a
Etan ol	3,221	3,429	4,038	3,826	4,250	4,358	4,318	4,476	4,698	4,883	5,370	5,141	4,334
Gas a	4,756	5,088	5,636	5,601	5,760	5,829	5,945	6,068	6,216	6,487	6,899	6,824	5,926
Gas c	4,622	4,951	5,484	5,448	5,604	5,687	5,807	5,933	6,078	6,341	6,744	6,670	6,670
Glp	76,860	79,690	83,158	85,006	85,374	87,430	91,916	93,427	97,735	100,782	102,444	102,320	90,512
Gnv	3,187	3,207	3,262	3,276	3,834	3,876	3,938	4,037	4,136	4,145	4,299	4,341	3,795
Die	3,696	3,951	4,252	4,202	4,470	4,505	4,589	4,611	4,728	5,033	5,359	5,347	4,562
Dies 10	3,778	4,007	4,313	4,263	4,526	4,569	4,646	4,670	4,773	5,096	5,444	5,424	4,626

Combustível / Ano	2020	2021	Aumento em %
Etanol	2,948	4,334	47,014
Gas a	4,564	5,926	29,842
Gas c	4,15	6,670	60,722
Glp	70,736	90,512	27,957
Gnv	3,090	3,795	22,815
Diesel	3,423	4,562	33,274
Diesel s10	3,495	4.626	32,369
			Media total de aumento – 36,284

Logo, não há inconsistência com gasto de combustíveis, dado que o que houve de fato foi uma significativa economia para Nova Granada.

16. Lei de Acesso À Informação; Lei de Transparência Fiscal; Programa de Transparência Fiscal da LC 178/21; Tecnologias da Informação

Em atendimento às recomendações do TCE-SP, já existe sistema que atenda à lei de acesso à informação e à lei de transparência fiscal. Quanto às recomendações a respeito de tecnologia da informação, as providencias já estão sendo adotadas.

Além disso, todas as informações a respeito de despesas, receitas, fornecedores, funcionários, salários, funções, lotações, etc. estão no Portal da Transparência, observando a Lei de Acesso à Informação e de Transparência Fiscal.

Quanto à tecnologia da informação, importante notar que o Plano Direito de Tecnologia da Informação ainda não foi elaborado em razão do porte do Município – menos de 20 mil habitantes.

Outrossim, todos os softwares utilizados pela Administração Municipal para manipulação de informações e dados são cumpridores das determinações legais e da Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim sendo, diante da rotineira implantação desses sistemas com as informações necessárias, não há que se falar em falha da gestão pública por parte da Ex-Prefeita, já que, além de ter atendido às recomendações, em nenhum momento atuou com dolo, má-fé ou malversação do erário.

17. Piso Nacional Mínimo do Magistério, AVCB dos estabelecimentos de ensino e certidão negativa criminal dos condutores de frotas escolares

Ficou anotado no relatório do TCE-SP como recomendação a adoção pelo Município de Nova Granada/SP do piso nacional mínimo do magistério.

Assim, atendendo ao TCE-SP, a Câmara Legislativa aprovou e a Ex-Prefeita promulgou a Lei Complementar Municipal 01/2024 adotando o Piso Nacional Mínimo do Magistério.

Importante lembrar que para se fazer qualquer aumento de despesa de um ente público, é preciso que tenha previsão orçamentária específica feita na legislação orçamentária adequada, sob pena de descontrole das contas públicas.

Os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos de ensino estão todos emitidos, inclusive quanto à EMEF Madalena de Almeida Cais, em que toda a regularização já foi feita e o respectivo AVCB foi emitido. A exceção é a Escola Adalgiza, que está aguardando licitação para as adaptações necessárias e proceder à vistoria e licença do Corpo de Bombeiros.

As certidões negativas de registro de distribuição criminal relativa a certos crimes para os condutores da frota escolar já foram todas entregues, com resultado satisfatório (nada consta) para 100% dos motoristas próprios da Prefeitura e das empresas contratadas.

Por fim, no tocante à assistência social na rede pública escolar, já estão sendo realizados os tramites para a colocação de psicólogos e assistentes sociais dentro das unidades escolares.

Desta forma, tendo a Ex-Prefeita adotado a recomendação do TCE-SP, não há que se falar em inconsistência na gestão, merecendo, pois, que as contas sejam julgadas favoráveis.

18. Plano de Carreira dos Trabalhadores da Saúde, AVCB dos estabelecimentos de saúde, redução do absteísmo em consultas de atenção primária, prontuário eletrônico e desabastecimento de medicamentos

O TCE-SP recomendou que seja elaborado no âmbito do Município de Nova Granada o Plano de Carreira dos Trabalhadores da Saúde.

A elaboração de um plano de carreira é poder discricionário do Poder Executivo, tendo seu Chefe do Executivo a competência para analisar questões de oportunidade e conveniência para sua elaboração.

Nesse ponto, não se vislumbra falhas nem do Executivo.

Importante notar que a LC 173/2020, em seu artigo 7º, que altera a LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declarou como NULO de pleno direito o ato de Chefe de Poder Executivo que contivesse normal legal de plano de reestruturação de carreiras do setor público. Ou seja, por determinação legal, não era possível a elaboração à época do Plano de Carreira dos Trabalhadores da Saúde.

Assim, se tivesse a Ex-Chefe do Executivo atuado, seria nulo de pleno direito e contra a lei, sendo passível de responsabilização pelo descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que toca à colocação de prontuário eletrônico, o Município já implantou. Inclusive todas as receitas médicas são eletrônicas, cumprindo o princípio da eficiência e da economia. Isso facilita a entrega de medicamentos pelas farmácias públicas, além de evitar a retirada em duplicidade dos remédios.

Quanto às licenças do Corpo de Bombeiros, todos os estabelecimentos de saúde estão com a vistoria e as licenças feitas, à exceção do Posto Central, que está em reforma para poder receber os devidos equipamentos e posteriormente passar pela vistoria e licença do Corpo de Bombeiros.

A fiscalização do TCE-SP anotou também como recomendação providências para reduzir a abstenção em consultas de atenção primária e evitar o desabastecimento de medicamentos.

É de suma importância observar que o ano de 2021 foi ano pandêmico, um dos piores anos das últimas décadas, tendo em vista o cenário caótico que o mundo estava vivendo.

As regras eram claras – distanciamento social, isolamento em caso de suspeita de contaminação pelo Covid-19, contato com outras pessoas ou ir em locais públicos ou abertos ao público (farmácias, supermercados, hospitais) apenas em caso de real necessidade.

O absteísmo em consultas da atenção primária, em 2021, decorreu desse cenário. As pessoas que estavam em grupos de risco ou que tinham comorbidades evitaram sair às ruas e ter contato com pessoas sem real necessidade, e isso abarcou as consultas de atenção primária.

Além disso, os profissionais da saúde precisaram se concentrar no combate à pandemia dentro dos hospitais. É fato público e notório que profissionais da saúde estavam completamente sobrecarregados e com risco iminente de serem, a todo tempo, contaminados. Dessa forma, não foi possível a busca ativa dessas pessoas que deveriam ter comparecido nas consultas de atenção primária.

Com a situação de pandemia normalizada e o fim do estado de emergência, essa situação se normalizou.

Apesar dos esforços dos gestores públicos para mitigar a contaminação e superlotação dos hospitais serem claras, as taxas de contaminações e internações foram altas no país. Uma das consequências da contaminação elevada foi a falta de equipamentos (como respiradores) e o desabastecimento de remédios, em hospitais públicos, privados e clínicas médicas em geral.

Junto a isso, a indústria farmacêutica levou um tempo até se readequar para suprir a demanda. E isso foge ao controle de qualquer gestor público ou estabelecimento de saúde.

Apesar disso, não houve um desabastecimento propriamente dito na cidade de Nova Granada. O que aconteceu é que o estoque “não estava sobrando”. Era de acordo com a necessidade.

Além disso, caso o medicamento tenha acabado, os estoques eram reabastecidos semanal ou máximo quinzenalmente, normalizando a situação e entregando a medicação a quem precisasse, o que demonstra a organização e eficiente da pasta da Saúde. Mérito também da Ex-Prefeita, que é médica. Os pacientes não ficaram desassistidos.

Por ser fato alheio à vontade e ao controle da Ex-Prefeita, tendo sido feito tudo que estava ao alcance e não tendo concorrido para agravamento nem o início das circunstâncias excepcionais de emergência mundial (ESPIN Covid-19), não se vislumbra falha da gestão municipal, e não merecendo que suas contas sejam reprovadas em razão de fato alheio à ao controle de qualquer ser humano.

IV. DA RELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS

No ano de 2021, o Município de Nova Granada, assim como diversos outros Municípios, enfrentou dificuldades financeiras e operacionais devido aos efeitos devastadores da Pandemia de COVID-19. Este fato, amplamente conhecido, impactou a arrecadação e aumentou a demanda por serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

A Ex-Prefeita adotou medidas emergenciais visando garantir o atendimento das necessidades básicas da população, o que pode ter acarretado desvios pontuais em relação aos planejamentos orçamentários. Estas medidas, contudo, foram tomadas dentro do poder discricionário do gestor público e em consonância com o interesse público, único fim a ser buscado pelo administrador público.

Assim sendo, imperioso que o Administrador Público seja avaliado também levando-se em conta as circunstâncias excepcionais da necessidade de agir com celeridade e efetividade diante da crise sanitária e econômica subsequente, não sendo possível exigir do gestor público conduta diversa, a não ser priorizar o mais adequado ao momento e circunstâncias.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Egrégia Câmara Municipal de Nova Granada/SP que:

1. Seja afastado o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas do exercício de 2021;
2. Subsidiariamente, caso entenda-se pela manutenção do parecer, que seja a Ex-Prefeita TANIA absolvida das imputações que lhe foram dirigidas, considerando a inexistência de dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito na gestão pública;
3. Que sejam consideradas as circunstâncias excepcionais e a boa-fé da gestora na condução dos atos administrativos, com o reconhecimento do esforço empreendido para o equilíbrio das contas públicas e a manutenção dos serviços essenciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Granada/SP, 18 de setembro de 2024

Tânia Liana Toledo Yugar

Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury

OAB/SP 331.712

PROTOCOLO

Recebi em: 18 / 09 / 2024

Hora: 12h10 min

[Assinatura]

Dibo Mussi Neto
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 24 de setembro de 2024.

OFÍCIO Nº 246/2024.

Assunto: Encaminha Processo eTC-006894.989.20-1, relativo as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2021.

Ilustríssimo(a) Vereador(a):

Pelo presente, encaminho às Vossas Excelências para apreciação, o processo eTC-006894.989.20-1 (Relatório de Fiscalização do 1º Quadrimestre, 2º Quadrimestre e anual; Relatório da Assessoria Técnica – TCE/SP; Relatório e Voto do Relator – Decisão da 1ª Câmara do TCE/SP, Parecer da Primeira Câmara do TCE/SP; Pedido de Reexame; Relatório e Voto do Tribunal Pleno; Parecer do Tribunal Pleno do TCE/SP, além de todos os Relatórios apresentados pela Defesa), relativo as contas do Executivo Municipal, exercício financeiro de 2021.

Por oportuno, encaminhamos, também, cópia das alegações de defesa da Sra. Ex-Prefeita Municipal, responsável pelas contas em análise, protocoladas nesta casa em 18 de setembro de 2024.

Todos os documentos acima referidos podem ser acessados em:
<https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2021>

Referidas contas devem ser levadas a Plenário para apreciação de votação em 15/10/2024, na 16ª Sessão Ordinária do ano.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Protocolo de Ciência:

Aparecida Cândida Gonçalves

Carlos Pereira Rodrigues

Laiane Honorio Frezarin

Marcos Antonio Paniche

Paulo Roberto Sales de Lima

Roseli Esteves Serrano

Sebastião Fernandes

Tschermack Motta Frederico



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Nova Granada, 24 de setembro de 2024.

OFÍCIO Nº 247/2024.

Assunto: NOTIFICA que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2021 (Processo eTC-006894.989.20-1), ocorrerá na 16ª Sessão Ordinária, que será realizada no dia 15/10/2024.

Ilustríssima Senhora:

Informamos, por meio deste, que o julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2021, da qual Vossa Senhoria foi a autoridade responsável, ocorrerá na **16ª sessão ordinária do ano, no dia 15 de outubro de 2024**, com início às 20 horas, na sede desta Casa de Leis, momento em que lhe será oportunizado manifestar oralmente em sua defesa, inclusive através de procurador constituído, tudo em atendimento aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e publicidade.

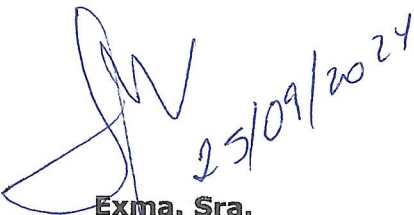
Por conseguinte, esclareço a Vossa Excelência que todo o expediente/documentos acerca das contas anuais de 2021 estão à sua disposição, para análise, publicado no site da Câmara, podendo ser acessado em:

<https://camaranovagranada.sp.gov.br/ContaPublica/Visualizar?idtipo=27&ano=2021>

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara


25/09/2024
Exma. Sra.
Dra. Tânia Liana Toledo Yugar
DD. Prefeita Municipal
Nesta.

Imprimir

Fechar

De: anacarolinacury@adv.oabsp.org.br
Para: contato@camaranovagranada.sp.gov.br
Assunto: Re: NOTIFICAÇÃO

Data: Tue, 24 Sep 2024 17:13:13 -0300

Prezados,

Confirmo o recebimento da notificação.

Desde já, agradeço a atenção e a gentileza.

Att.,

Ana Carolina Cury.

Em 24/09/2024 12:46, contato@camaranovagranada.sp.gov.br escreveu:

Boa tarde!

Prezada Dra. Ana Carolina Calado de Aguiar Ribeiro Cury, representante da Exma. Sra. Ex-Prefeita Municipal Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, cumprimentando-a respetivamente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o OFÍCIO-NOTIFICAÇÃO que marca a data de julgamento da Contas Anuais, Exercício de 2021, nesta Casa de Leis.

Sem mais, reiteramos protestos de estima e apreço.

Att,

Câmara Municipal de Nova Granada-SP
(17) 3262 1136

"Esta mensagem, incluindo seus(s) anexos(s), pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial - em especial, mas não somente, em decorrência da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), não podendo ser retransmitida sem autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe-nos e apague-a; não copie ou divulgue seu conteúdo. Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente."



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2024

01/10/2024

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 16ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 15/10/2024, 1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.


Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, por seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2021, relativo ao processo eTC-006894.989.20-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.


CARLOS PEREIRA RODRIGUES
Presidente da CFO


PAULO ROBERTO SALES DE LIMA
Relator da CFO


MARCOS ANTONIO PANICHE
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

JUSITIFICATIVA:

Nobres pares:

A apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo visa dar cumprimento ao que determina o Artigo 157, Alínea "e", do Regimento Interno da Câmara Municipal, que especifica "que o Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara [...], não sujeita à sanção do Prefeito [...]", e é o instrumento jurídico utilizado para dispor sobre a aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito.

Combinado com os Artigos 215 e 216 do Regimento Interno, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento a elaboração da propositura, que será submetida ao Plenário para discussão e votação únicas.

Assim, estamos propondo o Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a apreciação do PARECER emitido nos autos do processo eTC-006894.989.20-1, pelo Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo, relativo as Contas da Prefeitura Municipal de Nova Granada, exercício de 2021, para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.



CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente da CFO



PAULO ROBERTO SALES DE LIMA

Relator da CFO



MARCOS ANTONIO PANICHE

Membro da CFO

PARECER

TC-006894.989.20-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2021.

Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogados: Heitor Pereira Villaça Avoglio (OAB/SP nº 274.315) e Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 16ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 15/10/2024, 1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.



Presidente

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. INTEMPESTIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL. RELEVAMENTO. PRECÁRIA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,37%
DESPESAS COM PESSOAL	48,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	35,53%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,58%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à

aprovação das contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-0017796.989.23-4 (ref. TC-006894.989.20-1)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Assunto: Contas Anuais relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Tania Liana Toledo Yugar – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 24 de julho de 2.023.

EMENTA: REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2021. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA JUDICIAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AFERIDAS PELO IEG-M. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de junho de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em preliminar conheceu do Pedido de Reexame e, quanto o mérito, negou-lhe provimento, mantido o r. parecer desfavorável à aprovação das Contas da Prefeita de Nova Granada à época, relativas ao exercício de 2021, alterando-se, tão somente, o montante da dívida judicial (de R\$ 426.334,49 para R\$ 194.899,48) remanescente do período em perspectiva (2021).

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

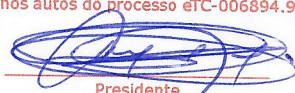
Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 16ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 15/10/2024, 1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A VOTAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO TC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

Relator: Paulo Roberto Sales de Lima

I e II: **Relatório e Voto do Relator**

Primeiramente, esclarecemos que a competência para julgamento a fim de buscar a aprovação ou rejeição das contas municipais de gestão, é desta Câmara Municipal (inciso VII, do art. 32 da Lei Orgânica).

Logo, por via de consequência o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP, é órgão auxiliar ao parlamento municipal, tendo esta Casa de Leis a legitimidade para analisar a manifestação do órgão e, também, a defesa apresentada pela Excelentíssima Senhora Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal.

O objetivo do referido projeto de Decreto Legislativo é analisar o parecer encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas, relativo às contas do Executivo do ano de 2021, parecer esse que concluiu desfavoravelmente à aprovação das citadas contas por ter encontrado: ausência de segregação de funções de controle e de execução, relatórios do controle interno elaborados de forma sucinta e genérica, inexistência de ouvidoria pública, não realização de controle analítico dos abastecimentos dos veículos da frota municipal, baixa efetividade da gestão das políticas públicas municipal (IEG-M – 2021 – Nota “C”), a falta de pagamento de precatórios, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

Assim, com base no exposto no relatório, o projeto de Decreto em questão deve seguir seu trâmite legislativo. Considerando os fatos, argumentos e fundamentos apresentados no parecer técnico do Tribunal de Contas, a defesa da Prefeita Municipal, e o relatório e voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do Processo TC-006894.989.20-1, **votamos pela APROVAÇÃO DO PARECER do Egrégio Tribunal de Contas do Estado**, rejeitando as alegações da defesa apresentada pela Prefeita Municipal.

III – É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 01 de outubro de 2024.

PAULO ROBERTO SALES DE LIMA

Relator

CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Presidente

MARCOS ANTONIO PANICHE

Membro



Câmara Municipal de Nova Granada

Relatório de Votações - 21/10/2024 13:14:19

Projeto de Decreto Legislativo Nº 3/2024 - Mesa

Assunto: DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021

Sessão: 16ª Sessão Ordinária de 2024

Data: 15/10/2024

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 8

Contra: 1

Branco: 0

Ausente: 0

Abstenção: 0

Observações: O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu 1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.

Vereador

APARECIDA CÂNDIDA GONÇALVES
CARLOS PEREIRA RODRIGUES
CELSO ANTONIO GONÇALVES
LAIANE HONORIO FREZARIN
MARCOS ANTONIO PANICHE
PAULO ROBERTO SALES DE LIMA
ROSELI ESTEVES SERRANO
SEBASTIÃO FERNANDES
TSCHERMACK MOTTA FREDERICO

Partido

REPUBLICANOS
PODEMOS
PODEMOS
PSD
PSD
PODEMOS
DEM
PODEMOS
PSB

Voto

A favor
A favor
A favor
Contra
A favor
A favor
A favor
A favor
A favor

Presidente

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

CERTIDÃO

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

CERTIFICA para os devidos fins, que na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2024, foi discutido e votado o **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/2024**, que "*DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-006894.989.20-0, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021*", recebendo **1 (um) voto contrário** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e **8 (oito) votos favoráveis** ao referido parecer. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "*o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara*", por não ter atingido o número mínimo de votos necessários à rejeição do Parecer proferido pelo TCE/SP, **ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021**, e por via de consequência, pugnou pela aprovação do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proveniente dos autos do processo eTC-006894.989.20-1.

NADA MAIS. Por ser a expressão da verdade, assino a presente para que produza seus efeitos de direitos.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2024

16/10/2024

DISPÕE SOBRE A APRECIÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submente à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2021, relativo ao processo eTC-006894.989.20-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 16 de outubro de 2024.

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto Legislativo Nº. 003/2024

Aprovado em 15/10/2024, na 16ª Sessão Ordinária.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, **1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, **ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.

, Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 18 de outubro de 2024

Ano VII | Edição nº 1173

Página 4 de 7

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO N.º 003/2024

16/10/2024

DISPÕE SOBRE A APECIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO eTC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o **PARECER** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DESAVORÁVEL** à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2021, relativo ao processo eTC-006894.989.20-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 16 de outubro de 2024.


CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Projeto de Decreto Legislativo N.º 003/2024

Aprovado em 15/10/2024, na 16ª Sessão Ordinária.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, **1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis**. Considerando os termos do Artigo 32, Inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, **ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnou pela APROVAÇÃO do Parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo eTC-006894.989.20-1.**

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.


Dibo Mussi Neto, Diretor Administrativo da Câmara Municipal.

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 – CEP.: 15.440-000 – Nova Granada
Caixa Postal nº 25 – Fone: (17) 3262-3658 – Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br – contato@camaranovagranada.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 18 de outubro de 2024

Ano VII | Edição nº 1173

Página 5 de 7



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rengel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3632
gcecr@tce.sp.gov.br



PARECER

TC-006894.989.20-1

Prefeitura Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2021.

Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogados: Heitor Pereira Villaza Avoglio (OAB/SP nº 274.315) e Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, na 16ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 15/10/2024, 1 (um) voto contrário e 5 (cinco) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 52, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente deverá prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021, e por via de consequência, pugnei pela APROVAÇÃO do Parecer elaborado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo ETC-006894.989.20-1.


Presidente

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. INTEMPESTIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL. RELEVAMENTO. PRECÁRIA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,37%
DESPESAS COM PESSOAL	48,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	35,53%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,58%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à

Este documento é assinado digitalmente por EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Presidente do TCE/SP, para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://le-processo.tce.sp.gov.br> link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-PQSQ-ADVT-5GKT-50CL.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Sexta-feira, 18 de outubro de 2024

Ano VII | Edição nº 1173

Página 6 de 7



GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3282-3062
gcecr@tce.sp.gov.br



aprovação das contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-006894.989.20-1

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-PQSA-ADYT-5GK7-5OCL

para pagamentos a vista.

Para aqueles que optarem por parcelar, a redução será de 70% para até 6 (seis) parcelas e 50% para até 12 (doze) parcelas.

Os contribuintes devedores interessados em obter os benefícios concedidos por esta lei, deverão comparecer até a data de 10 de novembro de 2024 no Setor de Tributação, para aderir ao parcelamento durante o horário de expediente, das 8h às 14h de segunda a sexta.

Imobiliária MARTINS CRECI: 30704-J
Nova Granada LTDA
17 3262-3039 17 99616-5956
17 99109-9003 17 99777-8068

LOTEAMENTO "RESIDENCIAL MAPA" - Local privilegiado da cidade, ao lado do bairro Havana De Ville- Liberado para construção- Ótimo investimento- Lotes a prazo com até 1,56 parcelas e pequena entrada.

VENDO casa residencial no centro de Nova Granada-SP, contendo: alpendre; garagem; duas salas; quatro dormitórios; dois banheiros dentro e um nos fundos; cozinha; varanda com lavanderia e despensas no quintal. Valor de venda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

VENDO terreno de 221,43 metros quadrados no residencial Mapa, quitado e escriturado. Valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

VENDO casa térrea residencial, contendo: garagem; alpendre; sala; três dormitórios; copa; banheiro social; cozinha; varanda com lavanderia e nos fundos, quarto e banheiro. Situada na Rua Francisco dos Santos, 767, centro em Nova Granada-SP. Valor pedido: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

VENDO casa na Rua Amabile Fulone Pereira, no Jardim Resende (com escritura). Valor R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).

LOTEAMENTO "SANTA ROSA" - Vendo lotes a prazo- PRONTO PARA CONSTRUIR SUA CASA- Faça-nos uma visita, sem compromisso.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº 51.849.693/0001-22

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2024
16/10/2024

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ETC-006894.989.20-1, RELATIVO AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

CELSO ANTONIO GONÇALVES, Presidente da Câmara Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Submete à apreciação e deliberação do Poder Legislativo o PARECER emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nova Granada, do exercício de 2021, relativo ao processo ETC-006894.989.20-1, com recomendações, excetuando-se os atos, porventura, pendentes de apreciação por aquele Tribunal.

ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 16 de outubro de 2024.

CELSO ANTONIO GONÇALVES
Presidente da Câmara

Presidência do Decreto Legislativo Nº 003/2024
Aprovado em 15/10/2024, na 19ª Sessão Ordinária.
O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo recebeu, em votação nominal, 1 (um) voto contrário e 8 (oito) votos favoráveis. Considerando os termos do Artigo 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, que diz: "o parecer do Tribunal somente poderá ser revogado por decisão de dois terços (2/3) das membros da Câmara", ou seja, 6 (seis) votos, ficou-se decidido pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2021**, e por via de consequência, pugnar pela **APROVAÇÃO** do Parecer emanado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo ETC-006894.989.20-1.

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.
Avenida Adolfo Rodrigues, 1067 - CEP: 15.440-000 - Nova Granada
Caixa Postal nº 25 - Fone: (17) 3262-3658 - Fax: (17) 3262-1136
www.camaranovagranada.sp.gov.br - contato@camaranovagranada.sp.gov.br

TCE-SP
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Paulista, 1518 - 3º Andar
(11) 3262-1009
(14) 4742-1414 - sp.gov.br

PARECER

TC-006894.989.20-1
Prefeitura Municipal: Nova Granada.
Exercício: 2021.

Prefeita: Tânia Liana Toledo Yugar.

Advogados: Helton Perella Villaca Avoglio (OAB/SP nº 274.315) e Francisco Antonio M. Rodriguez (OAB/SP nº 113.591).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. INTERPELATIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA JUDICIAL. RELEVAMENTO. PRECÁRIA EFETIVIDADE DA GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,86%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAJESTÉRIO - FUNDEB	70,37%
DESPESAS COM PESSOAL	49,31%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	35,63%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	3,58%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Chadi, Presidente, e Dimas Ramalho, com fundamento no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e no artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da PREFEITA DE NOVA GRANADA relativas ao exercício de 2021, sem prejuízo de recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.
Antonio Roque Chadi - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator

TC-006894.989.20-1